

RESOLUÇÃO SEDECTES Nº 057, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a Resolução SEDE nº 16, de 02 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação de um modelo tarifário para implantação do Projeto de Interiorização para fornecimento de gás natural no Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Estado de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, § 1º, art. 93, da Constituição Estadual, considerando:

I – a Lei nº 11.021, de 11 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG.

II – a Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências;

III – o Contrato de Concessão firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG, que permite o direito de exploração, no Estado de Minas Gerais, dos serviços de distribuição de gás, por meio de canalizações, a todo e qualquer consumidor ou segmentos industrial, automotivo, comercial, institucional e residencial, para toda e qualquer utilização ou finalidade, inclusive termoeletricidade, siderurgia, petroquímica, fertilizantes e outros, datado de 27 de julho de 1995;

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 6º da Resolução SEDE nº 16, de 02 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º - As Tarifas Estruturantes teto a serem praticadas para os municípios pertencentes às mesorregiões do IBGE Campos das Vertentes, Metropolitana de Belo Horizonte, Norte de Minas, Oeste de Minas, Sul/Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba, Vale do Rio Doce e Zona da Mata são as seguintes:

Município de consumo do gás natural	Tarifa estruturante (R\$/m ³)
Campos das Vertentes	0,2000
Metropolitana de Belo Horizonte	0,2000
Norte de Minas	0,3200
Oeste de Minas	0,2000
Sul/Sudoeste de Minas	0,2100
Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba	0,2500
Vale do Rio Doce	0,2000
Zona da Mata	0,2000

§ 1º O atendimento através do Projeto de Interiorização de cliente localizado em município que seja atendido pela rede primária da Concessionária, deve ser previamente autorizado pelo Regulador mediante a apresentação de justificativa da Concessionária.

§ 2º As tarifas, expressas em R\$/m³ (reais por metro cúbico), referem-se ao gás nas seguintes condições:

I - Poder Calorífico Superior (PCS) = 9.400 kcal/m³

II - Pressão Absoluta = 1,033 kgf/cm²

III - Temperatura = 20º C

IV - Com características de qualidade que atendam às especificações para a Região Sudeste do Regulamento Técnico ANP nº 2/2008, anexo à Resolução ANP nº16 de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente. ANP = Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 3º Para o cálculo da fatura mensal se computam as tarifas reguladas conforme a classe tarifária aplicável, adicionadas da Tarifa Estruturante definida para o município de consumo do gás canalizado, da seguinte forma:

TF = tarifa regulada total conforme o consumo e a classe tarifária + (CM x TE), onde:

TF = total da fatura em R\$

CM = consumo mensal medido em m³

TE = tarifa Estruturante para o município de consumo do gás natural em R\$/m³

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2016.

MIGUEL CORRÊA

Secretário de Estado